



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 412 de 2009.**

Altera o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da Polícia Federal.

Autor: Deputado Alexandre Silveira

Relator: Deputado João Campos

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Alexandre Silveira – PPS/MG, que propõe alterar o §1º do artigo 144 da Constituição Federal para dispor sobre a organização da Polícia Federal, nos seguintes termos:

“Art.144.....

§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais:”

Na justificção da PEC 412, de 2009, esclarece o autor que a finalidade da iniciativa não é tornar o órgão independente do Poder Executivo, continuando aquele submetido ao controle finalístico do Ministério da Justiça, bem como ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e da legalidade pelo Poder Judiciário.

Pretende-se, com a proposta, proporcionar à Polícia Federal condições para exercer suas relevantes funções com imparcialidade e autonomia, sem que sofra pressões políticas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Inicialmente, a proposição recebeu parecer, em 11 de novembro de 2009, do Deputado Regis de Oliveira-PSC/SP, pela admissibilidade. Ao encerrar aquela legislatura, em 31 de janeiro de 2011, a proposta foi arquivada. Requereram o desarquivamento, individualmente, os Deputados Arnaldo Faria de Sá e João Campos. Foi desarquivada em 24 de fevereiro de 2011.

O Deputado Vieira da Cunha-PDT/RS, foi designado novo relator em 23 de maio de 2011, tendo apresentado seu parecer pela admissibilidade em 23 de novembro do mesmo ano. Todavia, em 31 de janeiro de 2015, com o encerramento daquela legislatura, a proposta foi arquivada novamente, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os Deputados Arnaldo Faria de Sá e João Campos, respectivamente, requereram o desarquivamento, que ocorreu aos 09 de fevereiro de 2015. Logo em seguida, aos 12 de março daquele ano, este parlamentar foi designado relator.

Esta Comissão recebeu o Ofício nº. 42/2016, que trouxe o manifesto do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP, de apoio a aprovação da proposta de autonomia funcional e administrativa da Polícia Federal.

Em 2 junho de 2016, foi deferido requerimento do Deputado Vicentinho Junior-PR/TO, pelo desapensamento da PEC 361 de 2013, de autoria do Deputado Otoniel Lima-PRB/SP.

Destaco que no dia 15 de junho de 2016 apresentei parecer pela admissibilidade desta proposição, entretanto, no dia em que a matéria foi pautada e discutida nesta Comissão (07/11/2017), o nobre deputado Paulo Teixeira logrou êxito em seu requerimento de adiamento de votação. Com isso, a matéria não foi votada e não voltou à pauta porquanto aquela legislatura estava se findando, tendo como consequência o arquivamento da proposta, novamente.

Em 19 de fevereiro deste ano, este parlamentar (Deputado Federal João Campos) requereu o desarquivamento o qual foi deferido aos 22 dias do mesmo mês. Por último, dia 22 deste mês, fui novamente designado Relator por ato do Senhor Presidente desta Comissão, Deputado Felipe Francischini.

É o relatório.

## **II – VOTO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete a análise da admissibilidade das proposições em exame, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O artigo 60 da Constituição Federal estabelece condições para o exercício do poder constituinte derivado reformador, o qual é limitado sob os aspectos material e formal. Observo que não há violação ao §1º do artigo 60 da Constituição, já que não estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Também não há ofensa às disposições do §4º, do mesmo dispositivo, já que a proposta não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

Verifico que a proposta não invade a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais poderes da União.

Em relação à juridicidade, a proposta está adequada inclusive quando estabelece que Lei Complementar prescreverá as normas inerentes ao referido comando constitucional.

Observo que a autonomia ora defendida para a Polícia Federal, na PEC 412 de 2009, é a mesma que foi assegurada à **Defensoria Pública da União**, através da Emenda Constitucional nº. 80/2014, decorrente da Proposta de Emenda Constitucional nº. 247/2013, de autoria dos Deputados Mauro Benevides-MDB/CE, Alessandro Molon REDE/RJ e André Moura-PSC/SE. Referida proposta teve como relator nesta Comissão, favorável à admissibilidade, o Deputado Luiz Couto-PT/PB e na Comissão Especial o Deputado Amauri Teixeira-PT/BA. É oportuno esclarecer que a autonomia da Defensoria Pública dos Estados já estava assegurada no §2º do artigo 134 da Constituição Federal, daí a razão da Emenda Constitucional nº. 80 de 2014 versar, tão somente, sobre a autonomia da Defensoria Pública da União.

A presente proposta se semelha também à PEC 82 de 2007, que propõe assegurar autonomia à **Advocacia Pública da União** e dos Estados. Referida Proposta é de autoria do Deputado Flávio Dino-PCdoB/MA, já aprovada nesta Comissão, sob a relatoria do Deputado Régis de Oliveira-PSC/SP. Foi aprovada também na Comissão Especial, sob a relatoria do Deputado Lelo Coimbra-MDB/ES. Tal proposta aguarda deliberação do Plenário desta Casa.

De igual forma, a autonomia funcional, administrativa e orçamentária foi assegurada pelo constituinte originário a uma outra instituição de igual



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

importância, o **Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados**, nos termos dos arts.127 e 128 da nossa Carta Cidadã.

Logo, garantir a autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Polícia Federal significa dar tratamento paritário a essa instituição nos termos do que foi assegurado às Instituições ora nominadas, pois ocupa posição de igual importância para a sociedade brasileira. Nesse sentido, para que a simetria seja integral, faz-se necessário estender às polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal (Polícias Cíveis) a autonomia proposta, dado a natureza investigativa da polícia. Todavia, dado a impossibilidade de emendamento nesta Comissão, deixo de fazê-lo deixando que esse aspecto será objeto de debate e emendamento, a título de aperfeiçoamento, na Comissão Especial.

A ideia da proposta em apreço é que a Polícia Federal continue submetida ao controle finalístico do Ministério da Justiça, a quem continuará vinculada, guardada as devidas proporções. Não se está propondo independência funcional absoluta visto que se dará nos limites de posterior lei complementar.

Não adianta o discurso vazio de prioridade para as ações de segurança pública, quando isso não se concretiza em ações governamentais práticas de investimentos em recursos financeiros, orçamentários, materiais e humanos.

Quanto a autonomia técnica da Polícia Federal e das Polícias Cíveis, na condução da investigação criminal, quer seja por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, já está assegurada na Lei 12.830/2013.

Insisto, é importante que a Polícia Federal tenha autonomia, tanto funcional, quanto administrativa, podendo elaborar sua proposta orçamentária. Tal “status” constitucional vai garantir à Polícia Federal a condição de Órgão de Estado, e não mais de Governo, com todas as benéficas consequências dessa nova situação para o eficaz e isento exercício da sua nobre missão.

A aprovação da presente Proposta, constituir-se-á em passo decisivo e necessário rumo ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, bem como uma medida importantíssima para o efetivo enfrentamento da criminalidade. A título de exemplo, verifica-se que agentes políticos não interferiram na Polícia Federal para interromper a operação Lava Jato em virtude de criteriosa vigilância da sociedade e da imprensa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC 412/2009, observando sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

**JOÃO CAMPOS**  
**Deputado Federal**  
**Vice-líder do Republicanos**